AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829871 - SP (2023/0197805-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENAN GIOVANI SILVA CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LEONARDO SCOFANO DAMASCENO PEIXOTO - SP265818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O acórdão ora impugnado – após consignar que "os recorridos teriam, por motivo de vingança, agido de forma dissimulada, o que impossibilitou a defesa do ofendido [tendo] atua[do] com persistência na obtenção do resultado, posto que [...] perseguiram a vítima na via pública e efetuaram mais de vinte disparos de arma de fogo contra

Documento eletrônico VDA42034117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2024 11:07:57
Código de Controle do Documento: 883c9640-61fc-4cdf-b699-44ec6eb03cde

ela" – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "tal comportamento desajustado e violento [...] já seria suficiente à decretação de suas prisões preventivas, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal", bem como o fato de "Renan ostenta[r] maus antecedentes por crimes graves [latrocínio]".

3. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

4. A contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de

Documento eletrônico VDA42034117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2024 11:07:57
Código de Controle do Documento: 883c9640-61fc-4cdf-b699-44ec6eb03cde

desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Na espécie, embora a defesa sustente que, "no caso em concreto, a gravidade abstrata considerada é desproporcional à manutenção da prisão preventiva decretada em virtude de fato ocorrido há mais de 05 (cinco) anos e sem qualquer motivação atual", o Juízo de primeiro grau apontou o comportamento desajustado e violento do paciente bem como a existência de antecedentes, de modo a projetar-se razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42034117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/06/2024 11:07:57
Código de Controle do Documento: 883c9640-61fc-4cdf-b699-44ec6eb03cde

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829871 - SP (2023/0197805-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RENAN GIOVANI SILVA CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LEONARDO SCOFANO DAMASCENO PEIXOTO - SP265818
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O acórdão ora impugnado – após consignar que "os recorridos teriam, por motivo de vingança, agido de forma dissimulada, o que impossibilitou a defesa do ofendido [tendo] atua[do] com persistência na obtenção do resultado, posto que [...] perseguiram a vítima na via pública e efetuaram mais de vinte disparos de arma de fogo contra

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

ela" – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "tal comportamento desajustado e violento [...] já seria suficiente à decretação de suas prisões preventivas, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal", bem como o fato de "Renan ostenta[r] maus antecedentes por crimes graves [latrocínio]".

3. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

4. A contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese – que não se revela no caso em comento – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Na espécie, embora a defesa sustente que, "no caso em concreto, a gravidade abstrata considerada é desproporcional à manutenção da prisão preventiva decretada em virtude de fato ocorrido há mais de 05 (cinco) anos e sem qualquer motivação atual", o Juízo de primeiro grau apontou o comportamento desajustado e violento do paciente bem como a existência de antecedentes, de modo a projetar-se razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RENAN GIOVANI SILVA interpõe agravo regimental contra decisão em que, ao **denegar a ordem *in limine,*** manteve a sua prisão preventiva.

No regimental, a defesa sustenta a **ausência de contemporaneidade** da prisão preventiva. Aduz que, "no caso em concreto, a gravidade abstrata considerada é desproporcional à manutenção da prisão preventiva decretada em virtude de fato ocorrido há mais de 05 (cinco) anos e sem qualquer motivação atual". Conclui que "os fatos que autorizam a decretação da prisão preventiva devem ser atuais e, além disso, deve estar demonstrada a persistência da presença dos requisitos cautelares dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no presente caso". Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

VOTO

Informam os autos que os acusados Josinaldo e Renan, por acreditarem que Caio Gavienas Vitório estava envolvido no homicídio de Vando Francisco Saleze em 22 de janeiro de 2018, efetuaram múltiplos disparos de arma de fogo contra ele, causando-lhe os ferimentos que levaram à sua morte.

O *Parquet* estadual denunciou e pediu a prisão preventiva dos acusados, mas a Juíza de Direito , em 29 de agosto de 2022, ao receber a denúncia, indeferiu o pedido de prisão preventiva por entender serem inexistentes os requisitos legais.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs recurso em sentido estrito, momento em que a Corte local decretou a constrição cautelar, lastreada nos seguintes fundamentos:

> Recurso em Sentido Estrito n. 0001156-95.2022.8.26.0052
> Comarca de São Paulo
> Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
> Recorridos: Josinaldo Amauri dos Santos, Renan Giovani Silva e Wdson ALves Olegário
> MMª Juíza: Doutora Paula Marie Konno
>
> Vistos.
>
> Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado em face dos recorridos JOSINALDO AMAURI DOS SANTOS, RENAN GIOVANI SILVA e WDSON ALVES OLEGÁRIO, investigados pela suposta prática do crime previsto no artigo121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.
> [...]
> Extrai-se da consulta ao feito de origem que os recorridos estão sendo processados pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado, pois ao que consta da denúncia, no dia 30 de janeiro de 2018, por volta das 14,45 horas, na Rua Marambaia, altura do nº 800, Casa Verde, na cidade de São Paulo, os acusados Josinaldo e Renan, impelidos por motivo torpe e agindo mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuaram múltiplos disparos de arma de fogo contra o ofendido Caio Gavienas Vitório, causando-lhe os ferimentos que levaram à sua morte, a teor do laudo necroscópico acostado aos autos.

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local, o corréu Wdson concorreu para a prática do crime em questão, em unidade de desígnios com os autores dos disparos.
Segundo o apurado, os recorridos eram amigos de Vando Francisco Saleze, que foi assassinado em 22 de janeiro de 2018 fatos apurados nos autos nº 1000700-17.2020.8.26.0338, da 1ª Vara Judicial de Mairiporã, no qual foram denunciados Douglas Leal da Silva e Raiana Damasceno da Silva.
Ocorre que os réus acreditavam que o ofendido Caio estava envolvido no sobredito homicídio, haja vista que ele era amigo de infância de Douglas, e por isso decidiram se vingar, de sorte que os acusados Renan e Wdson compareceram à residência da vítima chamando-a para uma conversa a fim de esclarecerem os fatos, aparentemente de forma amistosa, e então a atraíram para o local do crime, onde o corréu Josinaldo os aguardava, oportunidade em que o ofendido foi alvejado por disparos de arma de fogo e faleceu.
Por tal motivo, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos recorridos, imputando-lhes a prática do crime de homicídio duplamente qualificado, bem como solicitou a decretação das suas prisões preventivas.
Contudo, em 29 de agosto de 2022, ao receber a denúncia, a MMª. Juíza indeferiu o pedido de prisão preventiva por entender serem inexistentes os requisitos a tanto.
Pois bem, respeitado o entendimento em contrário, os fatos são graves, tornando de rigor a reversão da decisão recorrida.
Pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos e da consulta ao feito de origem, os recorridos teriam, por motivo de vingança, agido de forma dissimulada, o que impossibilitou a defesa do ofendido. Eles ainda atuaram com persistência na obtenção do resultado, posto que, de acordo com as imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes nas imediações, eles perseguiram a vítima na via pública e efetuaram mais de vinte disparos de arma de fogo contra ela.
Tal comportamento desajustado e violento, a meu ver, já seria suficiente à decretação de suas prisões preventivas, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, até mesmo porque preenchidos os requisitos trazidos no artigo 313 do mesmo diploma legal.
Aliás, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, há prova da materialidade e indícios da autoria quanto à prática do delito de homicídio duplamente qualificado, os quais foram suficientes a subsidiar o recebimento da denúncia.
Deste modo, a segregação dos recorridos atende ainda ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.
[...]
Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e a sua repercussão social.
Mas não fosse o bastante, o acusado Wdson é reincidente e portador de maus antecedentes, ao passo que os corréus Josinaldo e Renan ostentam maus antecedentes por crimes graves,

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

respectivamente por tráfico de drogas e latrocínio.
[...]
ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSINALDO AMAURI DOS SANTOS, RENAN GIOVANI SILVA E WDSON ALVES OLEGÁRIO.
EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.
Andrade de Castro
Relator (fls. 1.092-1.097)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, após consignar que "os recorridos teriam, por motivo de vingança, agido de forma dissimulada, o que impossibilitou a defesa do ofendido [tendo] atua[do] com persistência na obtenção do resultado, posto que [...] perseguiram a vítima na via pública e efetuaram mais de vinte disparos de arma de fogo contra ela", o acórdão ora impugnado apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "tal comportamento desajustado e violento [...] já seria suficiente à decretação de suas prisões preventivas, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal", bem como o fato de "Renan ostenta[r] maus antecedentes por crimes graves [latrocínio]".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023.)

Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que não se distancie muito no tempo os fatos que justificariam a segregação. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, o que se esvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, portanto, abusiva. Em alguns julgados, tenho eu mesmo expressado tal convencimento, in verbis:

> [...] 3. Apesar do modus operandi mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, para a decretação da medida extrema, exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.
> 4. Sopesados os fatos relacionados somente ao paciente (de acordo com o édito prisional, na maior parte ocorridos quando era assessor especial do Secretário Estadual de Saúde, entre 2012 e 2015), suas condições pessoais favoráveis (idade, primariedade e residência fixa) e sua exoneração do cargo público em 13/1/2015, e constatado que seu comportamento, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é dos que mais sobressaem, pois ele não é citado como destinatário das propinas nem como alguém que ajudou a dissimular a origem dos ativos ilícitos, a fixação de medidas menos aflitivas se mostra suficiente para proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.
> 5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão. (HC n. 474.582/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ªT, julgado em 7/2/2019)

Entretanto, é preciso considerar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.

Avalio, assim, que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses.

A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese – **que não se revela no caso em comento** – residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Dito isso, considero que, na espécie, embora a defesa sustente que, "no caso em concreto, a gravidade abstrata considerada é desproporcional à manutenção da prisão preventiva decretada em virtude de fato ocorrido há mais de 05 (cinco) anos e sem qualquer motivação atual", o Juízo de primeiro grau apontou o comportamento desajustado e violento do paciente bem como a existência de

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

"maus antecedentes por crimes graves [latrocínio]", de modo a projetar-se **razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento.** Nessa mesma diretriz:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> 3. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC n. 60.565/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015).
> 4. Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).
> 5. Na presente hipótese, o delito foi cometido em 12/5/2018 e a prisão foi decretada em 21/10/2019, mas as circunstâncias autorizam a mitigação da regra da necessária contemporaneidade entre os fatos narrados e a decretação de custódia preventiva, uma vez que se trata de delitos graves de um homicídio qualificado consumado e três tentados em contexto de guerra de facções criminosas voltadas para o tráfico de drogas, além da contumácia delitiva do agente.
> 6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem a "soltura é medida incompatível com as circunstâncias dos autos, justificativas da segregação imposta".
> 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.
> (RHC n. 135.871/MG, relator Ministro Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41865846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/06/2024 16:17:27
Código de Controle do Documento: 9660bdbc-58fa-4b16-8544-88d87794855d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 829.871 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0197805-7

Número de Origem:
00011569520228260052 00061073320188260001 11569520228260052 61073320188260001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	LEONARDO SCOFANO DAMASCENO PEIXOTO - SP265818
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENAN GIOVANI SILVA CASTRO (PRESO)
CORRÉU	: WDSON ALVES OLEGARIO DA SILVA
CORRÉU	: JOSINALDO AMAURI DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN GIOVANI SILVA CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	LEONARDO SCOFANO DAMASCENO PEIXOTO - SP265818
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42024379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:38
Código de Controle do Documento: 813c3243-6f3c-491c-95f4-6b6fc8efaf44

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:38
Código de Controle do Documento: 813c3243-6f3c-491c-95f4-6b6fc8efaf44